

fieldset { width: 100%; min-width: 0; }fieldset { padding: 0; margin: 10px 0 10px 0; border: 0; min-width: 0; }legend { display: block; width: 100%; padding: 0; margin-bottom: 18px; font-size: 16px; line-height: inherit; color: #666; border: 0; border-bottom: 1px solid #e5e5e5; font-weight: bold; font-family: Calibri !important; }.preview { background-color: #FFFFFF; color: #000000; font-family: Calibri !important; font-size: 12pt; }.preview h1, h2, h3, h4, h5, h6 { display: block; font-weight: bold; }.preview ul, ol { padding: 0; margin-inline-start: 2em; list-style: auto; }.td, th { padding: 3px !important; } Pregão Eletrônico nº 102/2024 Número do Processo - SEI202400005043678 EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E RECARGA DE EXTINTORES. REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA METROBUS. RECOMENDAÇÕES. 1. RELATÓRIO 1.1. Trata-se de processo encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, para, nos termos do art. 24 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus - RILC, proceder a análise e aprovação da minuta do Edital e de seus Anexos, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por lote, tendo por objeto a contratação de serviço e recarga de extintores de incêndio. 1.2. Ressalta-se que o valor estimado para contratação é sigiloso. Isso porque, pelo regime da Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais), o orçamento passa a ser, como regra, sigiloso e a sua publicidade passa a ser exceção, o que é reproduzido no art. 18 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus - RILC. 1.3. A licitação em comento, ainda em sua fase preparatória, tramita no ambiente do SISLOG - Sistema de Logística de Goiás, sob o nº 110432, e terá seu Edital e anexos, caso aprovados e autorizados, disponibilizados nos sites <https://sislog.go.gov.br> e <https://goias.gov.br/metrobus>. 1.4. Conforme dispõe o art. 51, I, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, que trata do favorecimento, diferenciado e simplificado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o processo licitatório é exclusivo para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. 1.5. A projeção de execução é de 12 (doze) meses. 1.6. É o sucinto relatório. Passemos à análise. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma Sociedade de Economia Mista, no âmbito Estadual, submete-se, como regra, ao Estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº 13.303/2016, para contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações, e, por força do seu art. 40, ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus. 2.2. No caso de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, sem registro de preços, incide também a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dos artigos 28 e 29, observando-se o rito procedimental comum indicado no art. 17, sempre da referida legislação, abaixo transcrito: Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação. 2.3. A Lei nº 13.303/2016, no seu artigo 32, inciso IV, trouxe como diretriz das licitações e dos contratos das empresas estatais a "adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". 2.4. Com a revogação da Lei nº 10.520/2002, o artigo 32, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016, que estabelece a adoção preferencial do pregão como modalidade de licitação para empresas estatais, deve ser interpretado à luz da Lei nº 14.133/2021, a qual passou a disciplinar essa modalidade licitatória a partir de 1º de janeiro de 2024. 2.5. Especificamente no âmbito da METROBUS, o artigo 3º do RILC, após a revisão aprovada em 01/09/2023, estipulou que em suas licitações e contratos deve-se observar o planejamento de aquisições, sendo diretriz a "adoção preferencial do rito procedimental da modalidade de licitação denominada pregão, tal como legalmente regulada, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado. Quando não for cabível a adoção da modalidade pregão, observar-se-á o rito previsto neste Regulamento, denominado procedimento de licitação; (...)" 2.6. Portanto, avançando na análise jurídica quanto à conformidade da escolha do pregão para a contratação objeto do procedimento sob exame, segundo unidade técnica, foi considerado serviço comum, a ser contratado sob a modalidade pregão. 2.7. Assim, uma vez definida a opção pelo pregão eletrônico, deverão ser observadas as competências próprias dispostas no Regulamento Interno de Licitações e Contratos para fins de instauração do competente processo licitatório. 2.8. Observando-se o processo, infere-se inicialmente, que houve clara definição, pela área responsável pela elaboração do Termo (vide ícone identificador no Sistema), quanto ao objeto a ser contratado, por intermédio das especificações constantes do TR - Termo de Referência (109166), inclusive com explicação acerca da justificativa para a contratação, tendo os valores estimados precificados, através de análise dos orçamentos juntados nos autos. 2.9. No presente caso, o Termo de Referência anexado atende, de uma forma geral, os requisitos previstos no RILC, inclusive quanto à correspondência do valor estimado para contratação com no mínimo 3 (três) orçamentos de fornecedores/prestadores referente ao serviço em questão, consoante artigo 17, inciso VI, do RILC. 2.10. Posteriormente, analisando o Edital, seus Anexos e Minuta Contratual, temos que o mesmo obedece aos princípios básicos dispostos no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, em seu art. 2º, quais sejam: impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo. 2.11. Ademais, também foi atendido o requisito legal relativo à indicação de gestor e fiscal para o contrato a ser firmado. No entanto, não consta nos autos do processo a comprovação da disponibilidade orçamentária, que deve ser providenciada. 2.12. Quanto à Minuta Contratual, juntada aos autos, temos estar em consentâneo com os ditames legais, nos termos do art. 157 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus. 2.13. Por fim, é importante ressaltar que foi anexado ao processo um Estudo Técnico Preliminar - ETP (109137). O ETP, apesar de não ser etapa obrigatória de acordo com o art. 15 do RILC, serve como ferramenta para aprimorar a especificação do objeto, inclusive em licitações regidas por esse regulamento. 2.14. Ocorre que o documento em questão menciona dispositivos legais da Lei 14.133/2021, que rege as licitações na esfera da Administração Pública direta. 2.15. Por tais motivos, recomenda-se que, nas próximas licitações, os departamentos responsáveis pela elaboração do ETP observem a obrigatoriedade de indicar os dispositivos pertinentes do RILC no referido documento. 3. CONCLUSÃO 3.1. Diante do exposto, esta Gerência Jurídica SUGERE seja dado prosseguimento ao feito, com remessa imediata à Presidência, via Chefia de Gabinete, para que, caso acatada a sugestão ora apresentada, proceda a devida autorização, desde que seja comprovada a disponibilidade orçamentária. 3.2. Ato contínuo, à Comissão Permanente de Licitações para providenciar os encaminhamentos para publicação na imprensa oficial, no sítio da internet próprio da empresa, bem como no sítio oficial do SISLOG. 3.3. Quanto à comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos do art. 263-A, §§ 4º ao 6º do RITCE. 3.4. Ressalta-se ainda a desnecessidade da Metrobus comunicar formalmente essa providência à CGE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2024 da Controladoria-Geral do Estado, haja vista a existência de livre acesso via SISLOG a todos os procedimentos licitatórios. 3.5. Por fim, cumpre registrar, em atenção ao limite da competência desta Gerência, que a presente manifestação é de caráter estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do Contrato a ser firmado. 3.6. É o Parecer, s.m.j. Samuel Costa Assessor Jurídico OAB/GO 38.278